

REFORMA SEGURA PPR 4.ª SÉRIE

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

MEDIADOR DE SEGUROS	Banco Comercial Português, S.A., Sociedade Aberta Sede: Praça D. João I, n.º 28, 4000-295 Porto - Capital Social 3.706.690.253,08 Euros - N.º único de matrícula e de identificação fiscal 501525882. Mediador de Seguros Ligado n.º 207074605 - Data de Registo: 26/06/2007. Autorização para mediação de seguros dos Ramos Vida do Segurador Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, S.A. Informações e outros detalhes do registo disponíveis em www.asf.com.pt . O Mediador não está autorizado a celebrar contratos de seguro em nome do Segurador nem a receber prémios de seguro para serem entregues ao Segurador. O Mediador não assume a cobertura dos riscos inerentes ao contrato do seguro, que são integralmente assumidos pelo Segurador.
SEGURADOR	Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, S.A., com sede na Av. Dr. Mário Soares (Tagus Park), Edifício 10, piso 1, em Porto Salvo, com o Capital Social de € 22.375.000, com o NIPC e Matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa n.º 501836926, legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora em Portugal.
OBJETO DO CONTRATO - GARANTIAS	Em caso de vida da Pessoa Segura na data prevista para o vencimento do contrato, a Ocidental Vida paga o valor da poupança acumulada nessa data, isto é, o capital garantido acrescido do valor das participações nos resultados já distribuídas. Em caso de morte da Pessoa Segura antes da data prevista para o vencimento do contrato, este é extinto e a Ocidental Vida paga aos respetivos Beneficiários o valor da poupança acumulada à data do falecimento. Nota: sendo este plano de poupança destinado a pessoas singulares, a Pessoa Segura deve coincidir com o Tomador do Seguro.
INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO	O contrato tem início às zero horas da data indicada no momento da subscrição e uma duração que não pode ser estabelecida por prazo inferior a cinco anos e é fixada de modo a que a idade da Pessoa Segura na data de vencimento do contrato seja igual ou superior a 60 anos.
RESOLUÇÃO DO CONTRATO	O Tomador do Seguro (a pessoa singular que celebra o contrato de seguro com a Ocidental Vida, e que é responsável pelo pagamento do prémio) dispõe, nos termos da Lei, de um período de 30 dias a contar da data de receção da Apólice, para resolver o contrato, mediante comunicação dirigida à Ocidental Vida.
TAXA MÍNIMA DE RENDIBILIDADE	Os prémios, deduzidos da comissão de subscrição, são investidos num fundo autónomo onde serão capitalizados, em cada exercício, à taxa de rendimento que antecipadamente seja comunicada ao Tomador do Seguro para esse exercício, acrescida da participação nos resultados decorrente de 100% da diferença, se positiva, entre a taxa de rendimento obtida pelo fundo, após dedução da comissão de gestão financeira, e a taxa previamente anunciada para esse exercício. Os contratos Reforma Segura PPR 4.ª Série têm uma taxa anual de rendibilidade de 1,10% para 2015 sobre cada entrega efetuada nesse período. Com uma antecedência não inferior a 30 dias será informada por escrito a rendibilidade garantida no exercício seguinte.
PRÉMIOS	O contrato pode ser a prémio único, podendo ser permitidos prémios extraordinários durante a vigência do contrato. Os prémios e encargos legais são devidos, antecipadamente, pelo Tomador do Seguro. Ao primeiro prémio entregue acresce o custo de apólice, no valor de € 5,00.
PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS	O saldo da Conta de resultados será apurado da seguinte forma: A Crédito - Rendimentos financeiros; A Débito - Comissão de gestão financeira; - Participações nos resultados distribuídas do exercício. O montante e a distribuição da Participação nos resultados obedecem às seguintes regras: a) em 31 de dezembro de cada ano, o saldo credor da Conta de Resultados, apurado nos termos previstos acima, é utilizada para atribuir aos contratos desta modalidade, uma participação nos resultados proporcional à média, ponderada em função do tempo, da respetiva poupança acumulada no exercício, a qual não poderá ser inferior ao montante que decorre da aplicação da taxa de juro que antecipadamente foi comunicada, à Pessoa Segura ou ao Tomador do Seguro, para a Série à qual pertence o contrato e para o exercício em causa; b) cada participação nos resultados é utilizada no aumento do valor das garantias; c) a distribuição da participação anual nos resultados tem lugar após a data de aprovação das contas anuais do Segurador; d) aos contratos que se extinguem durante o exercício, por vencimento, por morte da Pessoa Segura ou por

	reembolso total antecipado, é distribuída, no momento da sua extinção, uma participação nos resultados calculada até esse momento de acordo com o critério estabelecido na alínea a), pressupondo a taxa de juro que antecipadamente foi comunicada para a Série à qual pertence o contrato e para o exercício em causa.													
COMISSÕES	SUBSCRIÇÃO	0%												
	GESTÃO FINANCEIRA	A comissão de gestão financeira, imputada anualmente ao Fundo, é igual a uma percentagem, não superior a 2%, da média, ponderada em função do tempo, dos valores que constituem o fundo autónomo no exercício. A taxa de rendimento informada ao Cliente é já líquida desta comissão.												
	TRANSFERÊNCIA	O contrato pode ser transferido para um outro fundo PPR, plano poupança-educação ou plano poupança-reforma/ educação, mediante pedido escrito do Tomador do Seguro, dirigido à Ocidental Vida, do qual conste declaração da entidade gestora responsável pela gestão do produto para a qual o contrato será transferido, com indicação de aceitação da transferência. Em caso de transferência para outro fundo PPR, PPE ou PPR/E, sobre o valor da poupança acumulada transferido incidirá uma comissão de 0,5%. A comissão de transferência é imputável à Pessoa Segura.												
	REEMBOLSO ANTECIPADO	1,5% e 0,5%, respetivamente no 1º e 2º ano e seguintes, aplicável sobre o valor da poupança reembolsada, quando o reembolso ocorrer fora das condições previstas no art.º 4º, n.ºs 1 a 4 do Decreto-Lei 158/2002, de 2 de julho. A comissão de reembolso antecipado é imputável à Pessoa Segura.												
POLÍTICA DE INVESTIMENTOS	<p>A poupança acumulada do contrato é investida, autonomamente, num fundo autónomo. A composição da carteira do fundo autónomo poderá ser constituída pelas seguintes classes de ativos abaixo descritas:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Mínimo</th> <th>Máximo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Ações</td> <td>0%</td> <td>25%</td> </tr> <tr> <td>Obrigações</td> <td>75%</td> <td>100%</td> </tr> <tr> <td>Outros</td> <td>0%</td> <td>15%</td> </tr> </tbody> </table> <p>A componente de obrigações será constituída tomando como referência a notação de risco mínima das principais empresas do PSI 20 e República Portuguesa. A componente «outros» poderá ser constituída dentro dos limites legais por ativos de retorno absoluto como sejam <i>Hedge Funds</i> e Imobiliário podendo esta classe, em ambos os casos, ser constituída por participações em instituições de investimento coletivo e <i>Private Equity</i>. Sempre que se mostrar mais vantajoso a exposição a cada classe de ativos poderá ser efetuada através de participações em instituições de investimento coletivo.</p> <p>Em cada ano, os rendimentos financeiros incluem os rendimentos dos valores que constituem o fundo autónomo, correspondentes ao exercício, líquidos dos encargos financeiros, das mais e das menos valias realizadas.</p>			Mínimo	Máximo	Ações	0%	25%	Obrigações	75%	100%	Outros	0%	15%
	Mínimo	Máximo												
Ações	0%	25%												
Obrigações	75%	100%												
Outros	0%	15%												
BENEFICIÁRIOS	<p>Os beneficiários do contrato são designados pelo Tomador do Seguro, podendo este alterá-los em qualquer momento da vigência do contrato.</p> <p>Quando a subscrição é efetuada por uma pessoa coletiva a favor e em nome dos seus trabalhadores a designação de beneficiários cabe à Pessoa Segura.</p> <p>A alteração dos beneficiários só é válida a partir do momento da receção pelo Segurador da correspondente comunicação, após a qual será enviada ata adicional ao Tomador do Seguro com a inclusão respetiva.</p> <p>Considera-se beneficiário:</p> <ol style="list-style-type: none"> em caso de vida, a Pessoa Segura; em caso de morte, os que forem livremente designados pelo Tomador do Seguro, sem prejuízo da instabilidade da legítima. Na falta de expressa designação beneficiária e quando o autor da sucessão tenha sido a Pessoa Segura, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros legítimos, independentemente do regime de bens do casal, o reembolso da totalidade do valor do plano de poupança e sem prejuízo da instabilidade da legítima. Quando o autor da sucessão seja o cônjuge da Pessoa Segura e, por força do regime de bens do casal, o PPR seja um bem comum, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido. <p>Quando o Tomador do Seguro não coincida com a Pessoa Segura, a alteração da designação beneficiária carece do acordo escrito da Pessoa Segura.</p> <p>A faculdade de alterar a cláusula beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito às importâncias seguras.</p> <p>A cláusula beneficiária é irrevogável sempre que tenha havido renúncia expressa do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, conforme o caso, em a alterar e aceitação do benefício por parte do Beneficiário, devendo as referidas renúncia e aceitação constar de documento escrito, sendo a sua eficácia dependente de comunicação prévia à Ocidental Vida.</p> <p>No caso de designação beneficiária irrevogável, o exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as</p>													

	<p>condições contratuais ou de resolver o contrato, sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário, depende do acordo prévio deste.</p>
REEMBOLSO	<p>A Pessoa Segura poderá solicitar o reembolso antecipado do valor, total ou parcial, da poupança acumulada, verificando-se alguma das seguintes situações:</p> <p>a) reforma por velhice da Pessoa Segura;</p> <p>b) desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;</p> <p>c) incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura, ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;</p> <p>d) doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;</p> <p>e) a partir dos 60 anos de idade da Pessoa Segura;</p> <p>f) utilização para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura.</p> <p>A descrição objetiva das situações referidas no ponto anterior consta de diploma legal próprio. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) só se pode verificar quanto a prémios relativamente aos quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação. Porém, decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data do primeiro prémio, o reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) pode ser exigido pela totalidade do valor da poupança acumulada do contrato, se o montante dos prémios efetuados na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade dos prémios.</p> <p>O atrás exposto aplica-se igualmente às situações de reembolso descritas nas alíneas b), c) ou d), nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso já se encontrasse, à data de cada prémio, numa dessas condições.</p> <p>Fora das situações acima previstas o reembolso pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais.</p> <p>Sem prejuízo do disposto acima, quando, por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum, para o reembolso ao abrigo das alíneas a) e e) releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente da Pessoa Segura, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou a partir dos 60 anos de idade do cônjuge da Pessoa Segura.</p> <p>Se houver lugar a reembolso antecipado, sobre a fração da poupança acumulada a reembolsar incidirá uma comissão de reembolso antecipado.</p> <p>Quando por força do regime de bens do casal, o PPR seja um bem comum, em caso de morte do cônjuge da Pessoa Segura, o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou pelos demais herdeiros.</p> <p>Em caso de reembolso total antecipado o contrato será automaticamente extinto. Em caso de reembolso parcial antecipado, o contrato manter-se-á em vigor, e o capital mínimo garantido, a poupança acumulada e o valor das garantias serão ajustados em conformidade.</p> <p>Reembolso Parcial: O reembolso parcial da poupança acumulada está sujeito às seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o montante mínimo para cada reembolso parcial é de € 250,00; - após o reembolso parcial, o valor da poupança acumulada não poderá ser inferior a € 250,00.
OPÇÕES DE REEMBOLSO	<p>Sempre que haja lugar a reembolso total, o Beneficiário ou a Pessoa Segura pode optar por qualquer uma das seguintes modalidades para o respetivo recebimento:</p> <p>a) da totalidade ou de parte do valor da poupança acumulada;</p> <p>b) na forma de uma renda vitalícia imediata mensal;</p> <p>c) qualquer composição das modalidades anteriores.</p> <p>A conversão do valor da poupança acumulada em renda vitalícia imediata mensal, conforma-se sempre com as Bases Técnicas em vigor à data da respetiva transformação.</p>
ALTERAÇÃO DO CAPITAL	<p>O atraso no pagamento do prémio, o pagamento extraordinário de prémios, os reembolsos parciais antecipados, ou as eventuais alterações nos encargos a cargo do Tomador do Seguro, permitidos por Lei, ocasionam, automaticamente, uma retificação do capital mínimo garantido, da poupança acumulada e do valor das garantias.</p>
INFORMAÇÃO ANUAL	<p>A Ocidental Vida envia anualmente ao Tomador do Seguro, quando se trate de seguro celebrado por pessoa singular, ou à Pessoa Segura, quando o Tomador do Seguro seja uma pessoa coletiva, informação discriminada sobre o valor das comissões cobradas e sobre o rendimento obtido pelo participante relativamente ao ano anterior.</p>

<p>REGIME FISCAL NO REEMBOLSO</p>	<p>Independentemente da Lei aplicável ao contrato, este fica sujeito ao regime fiscal Português e ao regime jurídico dos planos de poupança em vigor, não recaindo sobre a Ocidental Vida qualquer responsabilidade, ónus ou encargo decorrente de qualquer alteração legal que venha a ser introduzida.</p> <p><u>Regime fiscal do rendimento</u> A tributação dos rendimentos obtidos no PPR depende da forma como é efetuado o reembolso:</p> <p>a) <u>sob a forma de capital:</u> O rendimento para efeitos fiscais, composto pela diferença entre os montantes reembolsados e as correspondentes entregas efetuadas é tributado autonomamente, por retenção na fonte, à taxa de 20%, mas apenas sobre dois quintos do seu valor, o que corresponde a uma taxa efetiva de 8% (nos termos do artigo 21º, nº 3, al. b) do Estatuto dos Benefícios Fiscais).</p> <p>Quando o reembolso ocorrer fora das situações previstas no art. 4.º, n.ºs 1 a 4, do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, o rendimento para efeitos fiscais é composto pela diferença entre os montantes reembolsados e as correspondentes entregas efetuadas, sendo tributado por retenção na fonte à taxa de 21,5%, em função do momento do reembolso. Se o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do contrato representar pelo menos 35% da totalidade dos valores aplicados:</p> <ul style="list-style-type: none"> – e o reembolso ocorrer após 8 anos de vigência do contrato, apenas dois quintos do rendimento são tributados, o que corresponde a uma taxa de retenção de 8,6%; – e o reembolso ocorrer entre o 5.º e o 8.º ano de vigência do contrato, apenas quatro quintos do rendimento são tributados, o que corresponde a uma taxa efetiva de 17,2%; <p>Se os valores aplicados na primeira metade da vigência do contrato representarem menos de 35% das entregas ou o reembolso ocorrer antes de decorridos 5 anos da vigência do contrato, 100% do montante do rendimento é objeto de retenção na fonte à taxa de 21,5%.</p> <p>b) <u>sob a forma de renda:</u> Se forem atribuídas prestações regulares e periódicas, será aplicado o regime de tributação correspondente à Categoria H do IRS (pensões), incluindo as regras sobre retenção na fonte, às taxas aplicáveis aos escalões de rendimento do titular. Os rendimentos de pensões brutos anuais obtidos por cada titular, quando iguais ou inferiores a € 4.104,00 são integralmente dedutíveis para efeitos de tributação em IRS. Se o rendimento anual, por titular, for superior ao valor desta dedução, ao rendimento anual apurado aplica-se igualmente a dedução específica no valor de € 4.104,00 com vista a determinar o rendimento líquido objeto de tributação. Se forem atribuídas prestações fora das situações previstas no art. 4.º, n.ºs 1 a 4, do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, o reembolso é tributado de acordo com as regras descritas na alínea anterior relativamente a situação equivalente.</p> <p><u>Regime fiscal na transmissão por morte</u> Não incide Imposto do Selo sobre as transmissões, por morte, dos valores aplicados em fundos de poupança-reforma.</p>
<p>RENOVAÇÃO</p>	<p>Este contrato tem a duração mínima de 5 anos e não permite renovações.</p>
<p>RECLAMAÇÕES</p>	<p>As reclamações podem ser apresentadas junto de qualquer sucursal do Millenniumbcp, através da linha de Atendimento Millenniumbcp 707502424 (atendimento personalizado 24 horas), ou enviadas para a Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, S.A., Rua Azevedo Coutinho 39 -1º, 4100-100 Porto, sem prejuízo do recurso ao Provedor do Cliente, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões aos tribunais.</p>
<p>LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE</p>	<p>Quando as partes não tenham escolhido, dentro dos limites legais, outra Lei que lhe seja aplicável, este contrato é regido pelas disposições da Lei Portuguesa. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o determinado na Lei Civil.</p>